

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.760/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000374651-70
Recurso de Revisão: 40.060141808-25
Recorrente: Holcim (Brasil) S.A.
IE: 493073229.00-18
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMOBILIZADO EM ANDAMENTO. Constatação de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a bens cuja imobilização encontrava-se, à época do aproveitamento do crédito, em andamento, uma vez que não foram atendidas as disposições contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatação de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a bens adquiridos para o ativo permanente, que nunca entraram em atividade. Infração caracterizada nos termos do disposto no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Constatado recolhimento a menor de ICMS resultante do estorno de créditos indevidamente apropriados, provenientes de apuração incorreta do “coeficiente de creditamento”, no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se, ainda, refazer os cálculos do

“coeficiente de creditamento” para excluir do cálculo do referido coeficiente os valores referentes ao CFOP 5.201 e 6.201 (devoluções de compras), cujas operações não se enquadram no conceito de operações de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais escrituradas no livro CIAP nos exercícios de 2009 e 2010:

- relativos às aquisições de materiais destinados a uso e consumo;
- relativos às aquisições de bens cuja imobilização encontrava-se em andamento, à época do aproveitamento do crédito;
- relativos à aquisição de bem que não chegou a entrar em atividade, assim como do respectivo serviço de transporte;
- relativos à utilização de cálculo incorreto do coeficiente de creditamento utilizado na apuração do imposto creditado;
- relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em função da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.262/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 181/192 e, ainda, para excluir do cálculo do coeficiente de creditamento as operações com CFOPs 5.201 e 6.201, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, devendo ser considerados os recolhimentos efetuados pela Contribuinte. Vencidas, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava parcialmente

procedente, para excluir também as exigências do lançamento relativas aos bens cuja imobilização encontrava-se em andamento e a Conselheira Maria Gabriela Tomich Barbosa que, ainda, excluía o crédito tributário anterior a 10/12/10 por decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 383/395, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão "*a quo*", no que tange à matéria objeto do recurso.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais escrituradas no livro CIAP nos exercícios de 2009 e 2010:

- relativos às aquisições de materiais destinados a uso e consumo;
- relativos às aquisições de bens cuja imobilização encontrava-se em andamento, à época do aproveitamento do crédito;
- relativos à aquisição de bem que não chegou a entrar em atividade, assim como do respectivo serviço de transporte;
- relativos à utilização de cálculo incorreto do coeficiente de creditamento utilizado na apuração do imposto creditado;
- relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em função da reincidência prevista no art. 53, § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a Recorrente reconheceu parte das exigências apuradas nos Anexos 1, 2 e 3, referente aos créditos provenientes das Notas Fiscais nºs 11248, 11601, 11600, 487116, 505201, 15838, 56968, 5566 e 11055, conforme DAE de fls. 116.

A Fiscalização, mediante análise do livro Controle de crédito do Ativo Permanente – CIAP, dos documentos fiscais, das informações prestadas pela Contribuinte, identificou que houve apropriação indevida de créditos relativos a bens do Ativo Permanente em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Como já relatado a Fiscalização, para realizar o estorno dos créditos indevidamente apropriados, elencou os seguintes motivos: I) aquisições de materiais destinados a uso e consumo, II) bens cuja imobilização encontrava-se em andamento à época do aproveitamento do crédito, III) bem que não chegou a entrar em atividade, e IV) bens alheios à atividade do estabelecimento.

Também houve aproveitamento a maior de crédito de ICMS decorrente da apuração incorreta do coeficiente de creditamento utilizado na apuração do imposto creditado.

Cabe inicialmente trazer a legislação de regência da matéria.

A Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”).

Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

A cobrança fiscal tem por base os seguintes dispositivos contidos na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;

(Grifou-se).

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(Grifou-se).

Cabe destacar as planilhas apresentadas pela Fiscalização (Anexo 12 e Anexo 14), constantes do CD de fls. 69, nas quais separa os itens envolvidos na atuação em “uso e consumo”, “bem alheio” e “imobilização em andamento”, “inoperante”, inclusive apresentando informações baseadas na IN SLT nº 01/86 e na IN DLT/SRE nº 01/98, afastando a possibilidade de se estar estornando crédito de produtos intermediários, como se material de consumo fossem, além de acrescentar mais elementos de convicção em relação ao ativo imobilizado classificado como alheio à atividade do estabelecimento.

É cediço que as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos § 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras. Confira-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;”

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2013 - Redação original:

“I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.”

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o direito ao crédito decorrente da aquisição de produtos intermediários está delimitado no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(Grifou-se).

Depreende-se da norma contida no o art. 66, inciso V, alínea “b”, do RICMS/02, a definição de produto intermediário como: “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

A Recorrente alega que a decisão recorrida desconsidera o precedente formado em decorrência do PTA 01.000172658-68 (Acórdão nº 19.886/12/2ª), no bojo do qual se reconheceu a classificação das mangas e mangas filtrantes como produtos intermediários, o que tornaria legítimo o aproveitamento de crédito do ICMS no que se refere a esses bens, conforme art. 66, inciso V do RICMS/02.

Destaca que a decisão proclamada no Acórdão nº 19.886/12/2ª prevaleceu ao final do trâmite do PTA 01.000172658-68 na esfera administrativa.

Questiona os preceitos trazidos na decisão recorrida, usados como fundamentos para descaracterizar as mangas de diversas especificações como produtos intermediários.

Assevera que a glosa dos créditos relativas às mercadorias “FILTRO DE MANGAS – PRJ M.CARV”, “FILTRO DE MANGAS 531-FM6”, “MANGA P/ 531/FM7 – PROJ SEPMC1”, “MANGA P/ 531-FM6 – PROJ SEPMC1”, “FILTRO DE MANGAS 531-FM7”, “MANGA P/ 531-FM5 – PROJ SEPM” e “FILTRO PROJ 073-CR2” deve ser cancelada, porquanto dissonante da jurisprudência firmada nesse E. Conselho de Contribuintes.

Conclui pedindo seja reformada a decisão recorrida (Acórdão nº 22.262/16/3ª), reconhecendo-se a decisão contida nos autos do PTA 01.000172658-68

(Acórdão nº 19.886/12/2ª), para manter o crédito de ICMS decorrente da aquisição de filtro de manga, visto tratar-se de produto intermediário nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Contudo, sem razão a Recorrente.

Seguem as considerações acerca de cada agrupamento promovido pela Fiscalização nas planilhas Anexo 12 e Anexo 14, constantes do CD de fls. 69, no que tange à matéria objeto do recurso.

Bens alheios à atividade do estabelecimento

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa, mas, apesar de contabilmente se enquadrarem como Ativo Permanente, não fazem jus ao crédito do imposto pelas entradas, em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade do estabelecimento, contida no art. 70, § 3º do RICMS/02, conjugada com a Instrução Normativa IN DLT/SRE 01/98.

Veja-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifos acrescidos).

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento, os veículos de transporte pessoal, os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Os itens cujos créditos de ICMS foram estornados por se enquadrarem como “Bem alheio” encontram-se relacionados nas planilhas Anexo 6.1.1 (fls. 52/53), Anexo 6.2.1 (fls. 55/56) e Anexo 6.3.1 (fls. 58/67), todos extraídos dos Anexos 12 e 14, cujas planilhas contêm as informações de função do bem, local de aplicação e os esclarecimentos obtidos durante a visita à fábrica.

Com base nas informações prestadas pela Contribuinte, informações extraídas do livro CIAP, em observação às disposições da IN nº 01/98, a Fiscalização concluiu pelo enquadramento dos bens como alheios à atividade do estabelecimento.

Cumpre esclarecer que a Fiscalização não desconsiderou que os bens classificados como alheios façam parte do Ativo Imobilizado da empresa.

No entanto, para fazer jus ao crédito do ICMS, não basta que o bem seja classificado como ativo imobilizado, mas também que sejam atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02.

Assim sendo, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente assevera que, em relação aos produtos “FILTRO DE MANGAS – PRJ M.CARV”, “FILTRO DE MANGAS 531-FM6”, “MANGA P/ 531/FM7 – PROJ SEPMC1”, “MANGA P/ 531-FM6 – PROJ SEPMC1”, “FILTRO DE MANGAS 531-FM7”, “MANGA P/ 531-FM5 – PROJ SEPM” e “FILTRO PROJ 073-CR2”, é importante destacar o posicionamento já adotado pelo E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no sentido de considerar como produtos intermediários, entre outros, mangas e mangas filtrantes.

Contudo, em fase de manifestação fiscal, a Fiscalização esclarece que o “FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV.” teve seu estorno em razão de ter sido utilizado na montagem do moinho de carvão, portanto, imobilização em andamento.

Dessa forma, não poderá ser excluído com base na decisão do CC/MG suscitada pela Recorrente.

Cabe trazer a decisão da E. 2ª Câmara, nos autos do PTA 01.000172658-68, invocada pela Recorrente:

ACÓRDÃO: 19.886/12/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000172658-68

RECORRENTE: HOLCIM (BRASIL) S/A

IE: 059073229.10-63

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MATERIAIS CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

(...)

DECISÃO

(...)

A IN SLT Nº 01/86 CLASSIFICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO POR EXTENSÃO, AQUELE QUE, “EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO”.

(...)

A MESMA INSTRUÇÃO NORMATIVA EM SEUS ITENS IV E V, AO TRATAR DAS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS, SOMENTE CONSIDERA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO, AQUELES QUE TENHAM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUE NÃO OCORRE COM UMA PARCELA DOS ITENS LISTADOS NESTE PTA.

CERTO É QUE, MESMO NÃO SE INTEGRANDO AO PRODUTO FINAL, DETERMINADO MATERIAL PODE SER CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, CARACTERIZANDO O "CONSUMO INTEGRAL" MENCIONADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA, DESDE QUE POSSA SER CONSIDERADO COMO UM PRODUTO INDIVIDUALIZADO E COM ATUAÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO.

NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, APLICANDO-SE A REGRA DA IN, É POSSÍVEL EXTRAIR AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES, DE MODO A CLASSIFICAR OS MATERIAIS ADIANTE COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

NO TOCANTE ÀS LONAS AIR-GLIDE, É FATO QUE O FISCO, NO PTA 01.000139007-80, CONSIDEROU TAL MATERIAL COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO. A QUESTÃO ENCONTRA-SE DESTACADA NO ACÓRDÃO 15.795/03/3ª DA SEGUINTE FORMA:

O FISCO, CONSIDERANDO DILIGÊNCIA REALIZADA NO SETOR PRODUTIVO DA EMPRESA, ACOMPANHADO POR FUNCIONÁRIO TÉCNICO CAPACITADO DA AUTUADA, RESOLVEU EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS O ESTORNO DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS MATERIAIS LONAS AIR-GLIDE, TECIDOS FILTRANTES, MANGAS DE DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES E O PRODUTO ETILENOGLICOL (ITENS 04, 05 E 17 ACIMA). ENTENDEU O FISCO QUE ESSES SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SEGUNDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA PERTINENTE, IN CASU, IN 01/86.

COMO NADA SE ACRESCEU NESTA AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ESTUDOS ANTERIORES, NÃO EXISTE RAZÃO PARA NÃO SE ADOTAR O MESMO PROCEDIMENTO DO FISCO NAQUELES AUTOS, DE MODO A SE EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS: LONA AIR-GLIDE, MANGAS E TECIDOS FILTRANTES.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, INCLUSIVE PELA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, RELATIVAS AOS SEGUINTE PRODUTOS: CHAPA LATERAL, MANGAS E MANGAS FILTRANTES, LONAS "AIR-GLIDE", ETILENOGLICOL, ANCORAGEM E ARGAMASSA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. (...).

(GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que em tal decisão, os bens que tiveram suas exigências excluídas foram enquadrados como produtos intermediários.

Por oportuno esclareça-se que os filtros e as mangas ora autuados foram contabilizados pela Autuada, ora Recorrente, como “ativo imobilizado”.

Para verificar se tal decisão trata das mesmas mercadorias, cabe analisar as informações trazidas pela Autuada, ora Recorrente, em cumprimento à intimação e depois, no laudo apresentado em sede de impugnação:

- Filtro de mangas 531-FM6; Manga p/ 531-FM7 – Proj SEPMC1; Manga p/ 531-FM6 - Proj SEPMC1; Filtro de Mangas 531-FM7; Manga P/ 531-FM5 – Proj SEPM: local de aplicação: moagem de cimento; função: filtrar ar contaminado com partículas de cimento.

- informação do laudo (doc. 7 – Fichas com assinatura): Filtro de mangas do moinho de carvão – Material específico, utilizado para remoção de impurezas dos gases para controle de poluição atmosférica, utilizados para remoção de impurezas dos gases. Essencial para controle de poluição atmosférica e de processo. O consumo ocorre por atrito, fadiga, ruptura, deformação plástica. Vida útil maior que 360 dias.

Como se vê, não se pode dizer que se trata de material intermediário, porque não se integra ao novo produto e não se consome imediata e integralmente no processo de industrialização.

É notório que tais equipamentos têm por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental, restando claro que não fazem parte do processo de produção de cimento.

A jurisprudência recente deste Conselho de Contribuintes é no sentido de ratificar o estorno dos créditos relativos aos bens utilizados na preservação ambiental, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 18.764/10/2ª, nº 20.113/13/2ª, nº 21.918/13/15/1ª, dentre outros. Trechos transcritos:

ACÓRDÃO Nº 18.764/10/2ª (DECISÃO IRRECORRÍVEL):

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT 01/98. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA: "A) PREPARAÇÃO E MANUSEIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS" E "B) MOAGENS DO CLINQUER E DEMAIS MATÉRIAS-PRIMAS" (RESPOSTAS AO QUESITO 2.B DA RECORRENTE), OBSERVANDO-SE QUE, NO CONCEITO DE EQUIPAMENTOS, NÃO ESTÃO

COMPREENSÍVEIS OS BENS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO, EDIFICAÇÃO, FUNÇÃO ESTRUTURAL, SUPORTE, FIXAÇÃO, ARRUAMENTO, PASSARELAS, CORRIMÃOS, ILUMINAÇÃO, RODAPÉ, COBERTURA (JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL PARA SE CONSIDERAR O BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE). CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, II E 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

(...)

C) "... A ATIVIDADE DE UMA EMPRESA SE RESUME NA APLICAÇÃO DE MEIOS E RECURSOS COM A FINALIDADE DE LUCRO, E POR ASSIM SER, QUAISQUER BENS SÃO EM TESE IMPRESCINDÍVEIS PARA OPERAÇÃO DA FÁBRICA. CONTUDO, É POSSÍVEL QUE UM BEM, EMBORA IMPRESCINDÍVEL TENHA UMA APLICAÇÃO DESAFETA À ATIVIDADE TRIBUTADA DO CONTRIBUINTE";

(...) JÁ SE OBSERVOU QUE NEM TODO BEM INTEGRANTE DA PLANTA INDUSTRIAL É CLASSIFICADO COMO BEM DE PRODUÇÃO, ENTENDENDO-SE POR ESTES OS QUE EFETIVAMENTE TRANSFORMAM MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM EM ESPÉCIE NOVA. (...) AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADAS À CIRCULAÇÃO E ABRIGO DE PESSOAS; AS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE MÁQUINAS, DE INSTALAÇÕES E DE MATERIAIS (...); AS REFERENTES À ILUMINAÇÃO E ARRUAMENTO SÃO MANIFESTAMENTE DESAFETAS AO ICMS. NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO";

E) "QUALQUER EQUIPAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INCLUSIVE DO AMBIENTE DE TRABALHO, É DESAFETO AO ICMS. TRATA-SE DE EXEMPLO CARACTERÍSTICO DA NÃO INCIDÊNCIA NATURAL DO ICMS, DE ATIPICIDADE DA ATIVIDADE, FILTRAGEM DE GASES/AR, PARA SE CONSUBSTANCIAR COMO ASPECTO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE A MATERIALIDADE DO TRIBUTO É A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E EFLUENTES ATMOSFÉRICOS NÃO CONSTITUEM MERCADORIA, TAMPOUCO O SEU DESCARTE NA ATMOSFERA CONSISTE EM CIRCULAÇÃO."

(...)

(DESTACOU-SE).

ACÓRDÃO: 20.113/13/2ª:

ORIGEM: DF/POÇOS DE CALDAS

(...)

DECISÃO

(...)

CRÉDITO DE ICMS – BENS DO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

(...)

PROJETO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE EMISSÃO DE GASES E PROJETO NEW SODEBERG

CONFORME DESCRITO PELA RECORRENTE, O PROJETO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE EMISSÃO DE GASES CONTEMPLA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS INDUSTRIAIS E, ESPECIFICAMENTE, NAS SALAS DE CUBAS DA FÁBRICA DE ALUMÍNIO, DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS EMISSÕES GASOSAS (CONCENTRAÇÕES DE FLUORETO DE HIDROGÊNIO, DIÓXIDO DE CARBONO, DIÓXIDO DE ENXOFRE E VAPOR DE ÁGUA), DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA ATENDER ÀS NORMAS AMBIENTAIS, MEDIDA INDISPENSÁVEL AO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

EM RELAÇÃO AO PROJETO NEW SODEBERG, A RECORRENTE INFORMA QUE O PROJETO VISA A REVITALIZAÇÃO E A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E DOS SISTEMAS LIGADOS À ÁREA DE REDUÇÃO DE ALUMÍNIO, UTILIZANDO NOVAS TECNOLOGIAS PARA MINIMIZAR AS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS DA SALA DE CUBAS, BEM COMO A REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL DOS OPERADORES.

É NOTÓRIO QUE TAIS PROJETOS TÊM POR FINALIDADE ATENDER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, RESTANDO CLARO QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO.

ASSIM, O CREDITAMENTO DO IMPOSTO ORIGINÁRIO DAS AQUISIÇÕES DE TAIS BENS NÃO ESTÃO AUTORIZADOS, POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE QUE TAIS PRODUTOS SEJAM CONCEITUADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E PELA LEI Nº 6.404/76.

(...)

(DESTACOU-SE).

O mesmo entendimento se aplica aos seguintes itens, todos relacionados na Planilha 12 e 14:

- Filtro de Mangas 622-FM2, relacionado à aplicação na Expedição, no equipamento “Paletizadora”;

- Filtro PROJ 037-CT2, utilizado no “controle de poeira fugitiva” – Projeto Meio Ambiente.

Corretas as exigências relativas aos bens enquadrados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Imobilizações em andamento

A Autuada, ora Recorrente, conforme manifestado na fase de impugnação, entende que o fato dos bens estarem em processo de imobilização não obsta o aproveitamento do crédito relativo à sua aquisição, tendo em vista que se encontra expresso no art. 66, § 3º, inciso I, que a primeira fração deverá ser aproveitada no mês da entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início da sua utilização.

Entretanto não é correto esse entendimento.

Prevê o mesmo art. 66 que deverá ser observado também o disposto nos §§ 5º, 6º, e 12 a 16 do mesmo artigo.

Via de regra, os bens de produção (ativo imobilizado) são utilizados nas atividades operacionais de contribuinte do ICMS no mesmo mês em que ocorre a sua entrada no estabelecimento, sendo, pois, natural a disposição contida no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02, idêntica à estabelecida no art. 20, § 5º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, que prevê a concessão de créditos do imposto, à razão de 1/48 mês (um quarenta e oito avos por mês), a partir do mês em que ocorrer a referida entrada.

Em outras palavras, o que está previsto no art. 66 do RICMS/02, bem como no art. 20 da LC nº 87/96, é a concessão de créditos do ICMS, à razão de um quarenta e oito avos mensais, na proporção das saídas tributadas, em relação ao bem adquirido para integrar o ativo permanente de uma empresa, utilizado na consecução de sua atividade fabril, a partir do mês em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento.

Porém, existem situações que caracterizam exceções a essa regra, nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada, como é o caso da fabricação de um equipamento no qual, durante a sua construção, são empregadas partes e peças.

Em situações da espécie, os créditos do ICMS somente podem ser apropriados após o início de utilização do equipamento nas atividades operacionais do contribuinte (já contabilizado como ativo imobilizado). Tal conclusão decorre das disposições contidas no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02, acima transcrito.

Da leitura do comando do art. 20 da LC 87/96, verifica-se que somente aqueles bens que serão destinados diretamente ao ativo permanente terão o seu crédito apropriado nos termos do disposto no inciso III do § 5º do mesmo artigo.

Esta interpretação fica ainda mais clara quando se trata de contribuintes em fase de implantação, visto que, somente quando o seu ativo imobilizado estiver em funcionamento produtivo é que se poderá calcular o multiplicador em razão “da relação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período”.

Esse é o entendimento da SEF/MG, firmado por meio da solução dada à Consulta de Contribuinte nº 069/03, trechos reproduzidos abaixo:

Consulta de Contribuinte nº 069/03

(MG de 27/05/2003)

PTA N°: 16.000082884-09

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO PERMANENTE - BEM FABRICADO NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE - Admite-se a apropriação de crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças para construção de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, desde que após a construção e o início da efetiva utilização do ativo, atendidos ainda, os requisitos constantes do § 5º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, e as disposições da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

(...)

Consulta:

Poderá a Consulente apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de material empregado na fabricação de bens para o seu ativo imobilizado?

Caso afirmativo, poderá efetuar o lançamento extemporâneo desses créditos observando-se o prazo decadencial?

Como tais créditos serão lançados e controlados no Livro CIAP?

Como esses créditos serão lançados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS?”

Resposta:

A questão do direito ao crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias para o ativo permanente está tratada na Lei Complementar n.º 87/96, a qual autorizou a utilização integral dos mesmos a partir de 1º.11.1996 (artigo 33, inciso III).

Por seu turno, o RICMS/02 disciplina o aproveitamento de crédito referente às aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos no artigo 66, Parte Geral, especialmente no seu § 5º, que contém os elementos de caracterização do bem destinado ao ativo permanente.

No caso em comento, em que a Consulente adquiriu as partes e peças para fabricação/montagem de equipamentos, não se pode cogitar, durante o processo de fabricação/montagem, da existência de bens que estejam aptos a serem utilizados em suas atividades operacionais, como requer o inciso I do referido § 5º.

Todavia, após a construção/montagem e o início de utilização desses equipamentos, admite-se a apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição das partes e peças, desde que os equipamentos atendam aos requisitos do supracitado § 5º e às condições dispostas na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

Cabe lembrar à Consulente que o procedimento a ser adotado quanto ao crédito relativo às operações de aquisição de bens do ativo permanente foi alterado em virtude da edição da LC n.º 102/2000.

Até 31/07/2000, o imposto incidente na operação era integral e imediatamente lançado como crédito no período correspondente à entrada do bem no estabelecimento, ficando sujeito a estornos posteriores no caso de operações e prestações subsequentes isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, bem como na hipótese de alienação do bem antes de decorridos 5 anos de sua entrada no estabelecimento.

Atualmente, com as modificações da LC n.º 102/2000, a lógica é outra: o creditamento não mais ocorre de forma integral e imediata, mas sim parceladamente, à razão de 1/48 ao mês, sendo vedado (trata-se de vedação e não mais de estorno), a cada período, o abatimento da parcela proporcional à realização de operações e prestações isentas, não tributadas e com base de cálculo reduzida.

Sim, após a constatação do cabimento do crédito, a Consulente poderá realizar o seu lançamento extemporâneo, respeitado o prazo decadencial.

Os créditos de ICMS relativos à aquisição de bens para o ativo permanente deverão ser transcritos no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, observando-se as disposições constantes do Título V, Capítulo VIII, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, especialmente aquelas contidas no artigo 206, que disciplinam a forma de escrituração.

A escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem destinado ao ativo permanente e do crédito do imposto correspondente está disciplinada nos incisos I

a III, Parágrafo único, artigo 168, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

No que se refere à escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS, a Consultante deverá observar o disposto nos artigos 202 e 203, Parte 1 do retrocitado Anexo V.

(Destacou-se).

Essa mesma compreensão já havia sido exposta na resposta à Consulta de Contribuinte nº 038/03, publicada no Diário Oficial deste Estado em 15/03/03, *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 038/03

(MG de 15/03/2003)

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - PARTES E PEÇAS - Admite-se a apropriação de crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças para a construção de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, desde que após a construção e o início da efetiva utilização do ativo, atendidos, ainda, os requisitos constantes do § 5º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, e as disposições da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

(...)

Consulta:

Isso posto, consulta se poderá apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de material empregado na construção deste equipamento transportador, com fulcro no inciso II, art. 66 do RICMS/2002.

Resposta:

O direito ao aproveitamento de crédito de partes e peças de máquinas e equipamentos rege-se nos termos das disposições contidas no art. 66, Parte Geral do RICMS/2002, observando-se, especialmente, o § 5º desse artigo, que contém os requisitos de caracterização do bem destinado ao ativo permanente.

Na hipótese em comento, em que o contribuinte adquiriu chapas de aço para construção de um equipamento transportador de seus produtos acabados, não se pode cogitar, durante a construção do mencionado equipamento, de um bem que esteja apto a ser utilizado em suas atividades operacionais, como requer o inciso I do referido § 5º.

Todavia, após a construção e o início de utilização desse equipamento transportador, é possível a

apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição dessas partes e peças, desde que o equipamento transportador construído atenda aos requisitos do supracitado § 5º e às condições dispostas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

(Destacou-se).

Como já dito, a questão ora em análise não se refere a uma aquisição de um bem de produção, para ser utilizado na atividade operacional de contribuinte, no mesmo mês de sua entrada no estabelecimento, e sim, de aquisição de partes e peças, utilizadas na fabricação/montagem de bens do imobilizado, hipótese em que o crédito se torna admissível somente a partir do mês em que ocorrer a efetiva utilização do bem na atividade operacional do contribuinte.

Resta claro que o dispositivo contido no § 5º do art. 66 do RICMS/02 preceitua que o aproveitamento do crédito relativo ao bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer cumulativamente os requisitos ali postos, notadamente o inciso II (ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte).

Ora, não se pode dizer que as peças adquiridas, ainda que com destinado ao ativo imobilizado, possam estar sendo efetivamente utilizadas na atividade operacional do contribuinte, enquanto o equipamento/bem não entrar em operação.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras (Manual de Contabilidade Societária. Iudícibus, Sérgio; Martins, Eliseu; Gelbcke, Ernesto Rubens; Santos, Ariosvaldo. Atlas S/A. 2010), o Ativo Imobilizado é segmentado em dois grandes grupos:

Bens em operação, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

Imobilizado em andamento, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.

(Destacou-se).

Assim sendo, o princípio da não cumulatividade, neste caso de “imobilização em andamento”, se aplica, não permitindo o crédito do imposto no momento da entrada das partes, peças ou componentes, pois ainda não está havendo uma saída tributada em razão direta da utilização do “imobilizado em andamento”.

Registre-se que os itens cujos créditos de ICMS foram estornados por se enquadrarem como “imobilizado em andamento” encontram-se relacionados na planilha Anexo 3.1 (fls. 43/44), dados extraídos do Anexo 12.

Em fase de manifestação fiscal, ressalta a Fiscalização, que no caso dos itens constantes como “imobilização em andamento”, concluiu-se que os bens encontravam-se, à época do aproveitamento dos créditos, em fase de montagem, quer por se tratarem de projetos, conforme se verifica das informações transcritas nos Anexos 12 e 14, nas colunas “Informações Extraídas do CIAP 2011”, conta contábil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“obras em processo”, quer por verificar-se que vários deles são destinados a montagem de um sistema. Em tal oportunidade, a Fiscalização cita como exemplo os itens destinados à montagem do grupo de geradores: Gerador - PRJ Grupos Geradores, Serv. Transporte Grup Gerador”, Fabricação do QDL Geradores, Material Rede Geradores.

Cabe destacar ainda que nas informações contidas no laudo apresentado pela Autuada, ora Recorrente (doc. 7 – Fichas com assinatura), o perito conclui que tais bens se tratam de ativo imobilizado componente da linha marginal e/ou independente da produção.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator